



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/03/2026

Ata nº 18/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 17/2026 de 03/03/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Fabiano Max Graser e Julio cezar Steffen, na sequência o vogal Fabiano Max Graser, saudou a todos e deu início ao seu relatório: COOPERATIVA: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA .CNPJ: 05.047.086/0001-21. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. PROTOCOLO: 25 / 002 772 – 1. I - RELATÓRIO: Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, solicitado pelo Senhor ADELMIR GAIARDO, Presidente da Cooperativa. O registro indevido seria o estatuto social arquivado sob n.º 11 09 95 78 de 11/06/2025. A requerente, por meio de seu representante legal, alega que foi anexado erroneamente ao protocolo, a cópia do estatuto já registrado anteriormente e não o novo estatuto com as alterações aprovadas em assembleia geral extraordinária. A cooperativa foi devidamente notificada sobre a solicitação, por carta registrada, bem como foi publicado edital em 4 de agosto de 2025 dando ampla ciência a qualquer parte interessada. O prazo decorreu sem manifestação de qualquer interessado, sendo o expediente encaminhado para as devidas análises das áreas responsáveis. A Diretoria de Registro Empresarial, em sua manifestação amplamente embasada na legislação, conclui que, nos termos do artigo 3º da Instrução de Serviço 001/2022 da JucisRS e na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento. A Assessoria Jurídica, acompanhando as razões e conclusões da Diretoria de Registro Empresarial, manifestou-se também por dar provimento ao pedido para que seja cancelado o ato arquivado em 11/06/2025. Concluídas as manifestações, o expediente foi encaminhado a mim para apresentação em plenário. Esse é o relato. II – VOTO. A cooperativa e partes interessadas foram amplamente notificadas, com o objetivo de evitar-se qualquer possível irregularidade envolvendo o registro do estatuto. Não houve qualquer manifestação, tendo sido realizados todos os procedimentos necessários para a verificação do pedido. Após a análise de toda a documentação apresentada, manifesto-me pelo DEFERIMENTO da medida administrativa de cancelamento do ato arquivado sob n.º 11 09 95 78 de 11/06/2025, referente ao estatuto social da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA. Com base nos documentos apresentados no processo, assim como no relatório da Assessoria Jurídica e da Diretoria



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

de Registro Empresarial, submeto o presente entendimento à apreciação da presidência e dos colegas vogais. Porto Alegre, 05 de março de 2026. Fabiano Max Graser Vogal Suplente. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Julio cezar Steffen, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: MEDIDA ADMINISTRATIVA CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: MAIS BRITA SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA. CNPJ: 61.534.216/0001-21 PROTOCOLO Nº: 25/002.680-5 de 05/12/2025 I - RELATÓRIO: O empresário ITAMAR DA SILVA PINTO, portador do CPF 395.006.329/34, ARQUIVOU os seguintes Atos na JUCISRS: Em 01/07/25, Inscrição de Microempreendedor Individual, sob nº 43820220987; Em 30/09/25, Desenquadramento MEI, sob nºs 11266108 e 11295371 (duas vezes no mesmo dia); Em 23/10/25, Extinção, sob nº 11295217; Em 24/10/25, Transformação de tipo jurídico (para sociedade limitada), Alteração Contratual e Consolidação, sob nº 4321158684-1. Em um primeiro momento, a Divisão de Recursos iniciou a presente Medida com o objetivo de cancelar este último Ato arquivado (Transformação), em razão de colidir com o Ato de Extinção arquivado em data anterior. O empresário foi notificado via carta AR e e-mail, tendo permanecido em silêncio. Coube à Assessoria Jurídica, quando da análise dos autos, verificar o que mostra o quadro abaixo, quanto às datas dos eventos:

Ato	Protocolo	Arquivamento
Transformação	16/10/2025	24/10/2025
Extinção	20/10/2025	23/10/2025

Ou seja, cronologicamente, a Transformação foi protocolada antes da Extinção, sendo esta última arquivada antes da primeira. É o relato. II – VOTO: A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece como finalidade do Registro Empresarial “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei”. Nessa linha, impõe-se reconhecer o princípio da continuidade registral, segundo o qual, os atos devem ser arquivados por ordem cronológica e ser coerentes com os atos anteriores. Conforme os autos, constatou-se que em 23/10/2025 foi arquivada a extinção da empresa. Após, em 24/10/2025, realizou-se o arquivamento da transformação do tipo jurídico, o qual seria incabível porquanto incompatível com o ato anterior, o de extinção. Ocorre que, apesar de haver sido aprovado o arquivamento da transformação em 24/10/2025, o pedido de seu registro se deu em data anterior (16/10/2025) ao pedido de registro da extinção da empresa (20/16/2025), o que altera a conclusão a que inicialmente se chegaria, dado o efeito meramente declaratório do registro empresarial, interessando a data de assinatura do ato. Como determina o Código Civil, o registro empresarial é constitutivo somente na atribuição de personalidade jurídica à sociedade empresária, ou seja, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45, 985 e 1.150). Todavia, no que se refere aos demais atos, como a transformação e a extinção, tem-se a regra geral de que o registro empresarial é meramente declaratório. Como estabelece a Lei inicialmente citada, se respeitado o prazo de 30 dias para apresentação do documento a registro, ocorre a retrotração dos efeitos à data do ato, ou seja, os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (Art. 36). Neste caso, em 16/10/2025 o empresário protocolou instrumento de alteração contratual que previu a transformação de empresário individual em sociedade limitada, o qual foi aprovado em 24/10/2025, com a retroação de seus efeitos à data da assinatura do ato — 16/10/2025. Em 20/10/2025 o empresário protocolou instrumento de extinção de empresário individual, o qual foi aprovado em 23/10/2025, com a retroação de seus efeitos à data da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

assinatura do ato — 20/10/2025 (ver quadro acima). Então, por aplicação do princípio da continuidade registral, e dentro do prazo de 30 dias, interessa a data dos efeitos do ato — data da assinatura — não a data do arquivamento, de modo que não é possível extinguir o registro do empresário individual se este havia sido transformado em sociedade limitada. De acordo com essa interpretação, fundamentada no princípio de preservação da empresa, deve ser cancelado o ato de extinção aprovado e arquivado em 23/10/2025 (com efeitos desde 20/10/2025), pois é incompatível com o ato de transformação aprovado e arquivado em 24/10/2025 (com efeitos desde 16/10/2025). Uma vez constatado que foi arquivado ato incompatível com o anterior, a administração pública tem o dever de anular o ato eivado de vício, conforme impõe o art. 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021, que reprisou a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Logo, através do presente processo administrativo, se mostra possível o cancelamento do ato. Sendo assim, acompanho o esclarecedor e fundamentado Parecer da Assessoria Jurídica e voto por dar provimento à Medida Administrativa, mas para que seja cancelado ato de extinção arquivado em 23/10/2025, sob nº 11295217, e mantido o ato de transformação arquivado em 24/10/2025, sob nº 43211586841, com efeitos desde 16/10/2025, recomendando-se comunicar a decisão, tanto para à empresa, como para os demais setores e órgãos envolvidos. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 10 de março de 2026 Julio Cezar Steffen Vogal da 2ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

Documento assinado digitalmente



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Data: 20/03/2026 10:16:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício

Documento assinado digitalmente



JOSE TADEU JACOBY
Data: 20/03/2026 07:57:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral